



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.003953/2021-91

Reg. Col. 2566/22

**Acusado:** Marcos Jorge

**Assunto:** Possível irregularidade em gestão de fundo de investimento

**Relator:** Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

**Voto:** Diretor João Accioly

#### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Senhor Presidente acompanho a análise do Ilustre Relator pela **atipicidade da conduta**, com base nos fundamentos dos §§ 9 e 10 de seu voto, que a seguir reproduzo:

8. A defesa de Marcos Jorge (...) alega a impossibilidade jurídica de violação do art. 1º da Instrução CVM nº 558/2015 (...).

9. Volto-me especialmente à alegação de que o art. 1º, *caput*, da Instrução CVM nº 558/2015 tem conteúdo meramente descritivo, não sendo passível de infração pelo Acusado.

10. Na minha visão, assiste razão à defesa: não há comando objetivo que preveja a responsabilização de terceiros por receber procuração de agentes regulados. (...). Trata-se de situação de ilegitimidade passiva e atipicidade da conduta.

2. Embora não me pareça tratar-se de ilegitimidade passiva, é nítida a atipicidade da conduta. Sobre o conteúdo meramente descritivo da norma, mencionado no §9 do ilustre voto de relatoria, esclareço o sentido em que concordo com tal afirmação. Toda norma punitiva é descritiva – de uma *conduta*. O dispositivo que a Acusação diz violado, porém, descreve apenas o significado da expressão “administração de carteira de valores mobiliários”. Contém a definição da expressão, mas nenhuma conduta.

3. Assim, os fatos atribuídos ao Defendente: (i) não estão provados, como bem apontado pelo Relator (“§18. (...) *Marcos Jorge é acusado por supostamente agir como diretor estatutário e responsável da Gestora, coisa que nunca fez, pelo menos até onde vão as evidências existentes nos autos*”); e (ii) não se enquadram na norma supostamente violada.

4. Concordo com essa análise, claramente de mérito, pelo que, pela atipicidade da conduta, voto pela absolvição do Defendente.

Brasília, 1º de abril de 2025.

**João Accioly**

Diretor